



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1283056 - RS
(2018/0094628-6)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GLADIS TEREZINHA LINDENMEYER ALMADA
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : YASSODARA CAMOZZATO - RS028743
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação revisional de benefício em face do IPERGS postulando "diferenças de gratificação de função mediante a substituição da FGP-V, de Chefia de Serviço, pela de Coordenador de Serviços de Previdência e Saúde (FG-10), criada pela Lei 13.415/10, de 05/04/10", julgada extinta pelo implemento da prescrição do fundo de direito.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, afastando o entendimento firmado nesta Corte, consolidado no verbete sumular n. 85 do STJ.

3. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois, na espécie, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

4. Tampouco incide o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

5. Com efeito, conforme consignado no pedido da parte agravante, em relação ao art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, bem como o art. 489, *caput* e § 1º, incisos I e II, a análise dos referidos dispositivos tornaram-se prejudicadas em razão da aplicação da Súmula n. 85 do STJ no caso em tela.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1283056 - RS
(2018/0094628-6)**

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GLADIS TEREZINHA LINDENMEYER ALMADA
ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : YASSODARA CAMOZZATO - RS028743
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AÇÃO REVISIONAL. PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação revisional de benefício em face do IPERGS postulando "diferenças de gratificação de função mediante a substituição da FGP-V, de Chefia de Serviço, pela de Coordenador de Serviços de Previdência e Saúde (FG-10), criada pela Lei 13.415/10, de 05/04/10", julgada extinta pelo implemento da prescrição do fundo de direito.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, afastando o entendimento firmado nesta Corte, consolidado no verbete sumular n. 85 do STJ.

3. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois, na espécie, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

4. Tampouco incide o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

5. Com efeito, conforme consignado no pedido da parte agravante, em relação ao art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, bem como o art. 489, *caput* e § 1º, incisos I e II, a análise dos referidos dispositivos tornaram-se prejudicadas em razão da aplicação da Súmula n. 85 do STJ no caso em tela.

6. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLADIS TEREZINHA LINDENMEYER ALMADA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar provimento, pois "a aplicação de óbices a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, afasta qualquer omissão quanto à análise do próprio mérito da controvérsia" (fl. 754).

Inconformada, a parte agravante sustenta o desacerto da decisão agravada pela não incidência da Súmula n. 85 do STJ, bem como das Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF. Argumenta, para tanto, que (fls. 764-765):

No ponto, a controvérsia está configurada em relação à correta aferição da natureza do prazo prescricional (prescrição do fundo do direito ou prescrição de trato sucessivo) e consequentemente do(s) termo(s) a *quo* da contagem do respectivo prazo prescricional quinquenal, especialmente acerca da aplicabilidade do artigo 3º, do Decreto nº 20.910/32, e da Súmula nº 85, do STJ

[...]

Repita-se, a controvérsia está configurada em relação à correta aferição da natureza do prazo prescricional (prescrição do fundo do direito ou prescrição de trato sucessivo) e consequentemente do(s) termo(s) a *quo* da contagem do respectivo prazo prescricional quinquenal, especialmente acerca da aplicabilidade do artigo 3º, do Decreto nº 20.910/32, e da Súmula nº 85, do STJ, e não exclusivamente da Súmula. No presente caso não há de se falar em prescrição do fundo do direito, mas sim em prescrição de trato sucessivo. Doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que se tratando de obrigações de trato sucessivo, que se renovam a cada mês, a eventual prescrição abarca tão somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo prescrição do fundo de direito. Na hipótese de prestações periódicas devidas pela administração (como vencimentos ou proventos mensais), não ocorrerá a prescrição da ação, mas tão somente das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Fala-se em prescrição de trato sucessivo já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova.

Afirma que (fl. 767):

Ressalte-se que no momento, a única questão em discussão no presente feito é acerca da natureza da prescrição no caso, se do fundo do direito ou de trato de sucessivo, conforme depreende-se dos próprios requerimentos recursais, matéria exclusivamente infraconstitucional e federal (conforme jurisprudência do próprio STF) e, inclusive, sumulada pelo STJ (Súmula nº 85), e regulada nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 20.910/32

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial interposto pelo Autor.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 826-836.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação revisional de benefício em face do IPERGS postulando "diferenças de gratificação de função mediante a substituição da FGP-V, de Chefia de Serviço, pela de Coordenador de Serviços de Previdência e Saúde (FG-10), criada pela Lei nº 13.415/10, de 05/04/10".

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 358):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARIDADE. LEI ESTADUAL Nº 13.415/2010. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A reestruturação administrativa do IPERGS com a extinção e transformação do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas ocorreu com a publicação da Lei Estadual nº 13.415/2010. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a publicação da referida lei e o ajuizamento da ação, está prescrito o fundo de direito, à luz do art. 1º, do Decreto 20.910/32.

Precedente desta Corte.

PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES ACOLHIDA.

EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 382-387).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a*, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 1.022, *caput*, incisos I, II e III, 489, *caput* e § 1º, incisos I e II, e 1.023, § 2º, do CPC/2015, 1º e 3º do Decreto n. 20.910/1932 e 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e a Súmula n. 85/STJ (fls. 394-412).

Acerca da alegada necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, razão assiste ao agravante, porquanto, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem, assim como não se faz necessário examinar se a equiparação pleiteada pela parte autora, FG-10 – Coordenador de Serviços de Previdência e Saúde – com as mesmas funções que desempenhava quando em exercício com a FGP-V – Chefe de Serviços, procede ou não.

Na espécie, a questão jurídica apreciada na decisão agravada foi tão somente a ocorrência de prescrição de fundo de direito ou prescrição de trato sucessivo, de acordo com as circunstâncias fáticas incontroversas. Desse modo, inaplicável ao caso o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de incidência da Súmula n. 280 do STF, por necessidade de

análise da Lei Estadual n. 13.415/2010 (legislação local), esta também não procede pelos mesmos fundamentos da não incidência da Súmula n. 7 do STJ, ou seja, não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGRA DA PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão veiculada na inicial é de revisão dos proventos com base em função gratificada criada pela Lei Estadual n. 13.415/2010, em razão do direito à paridade.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Não é caso de incidência das Súmulas 7/STJ ou 280/STF, pois não há necessidade de reexame de provas ou de análise da legislação local para se chegar à conclusão de que a pretensão autoral está relacionada ao cumprimento da regra da paridade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.855.396/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REXAME DE FATOS E PROVAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

3. Não incide na espécie o óbice previsto na Súmula 280/STF, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

4. A posição adotada pelo Tribunal de origem está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, pela qual, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, não havendo negativa expressa da administração, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.847.402/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021.)

Com efeito, o Tribunal local delineou o objeto da presente lide nos seguintes termos (fl. 360):

A matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10).

Pois bem, dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Município, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifei).

No caso concreto, a autora/apelante se aposentou em 17/03/1995 (fl. 210), ajuizando a presente ação em 17/02/2016 (fl. 02), objetivando a revisar os seus vencimentos desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.415/2010, em 05/04/2010 (fl. 12).

Desta forma, 05/04/2010 é o termo inicial da pretensão da parte autora. Contudo, como a presente ação foi ajuizada apenas em 17/02/2016, ou seja, depois de transcorrido o quinquênio legal, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Extrai-se do excerto que não se trata de hipótese de reenquadramento ou equiparação salarial, mas sim de simples revisão do valor relativo à parcela remuneratória já incorporada ao patrimônio jurídico da servidora, em razão do direito à paridade.

Consigne-se que, ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal *a quo* concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, afastando o entendimento firmado nesta Corte, consolidado no verbete sumular n. 85 do STJ.

Ocorre que, consoante a jurisprudência deste Tribunal:

[...] não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República (*cf.* PUIL 1.191/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019) (STJ, AgInt no AREsp 1.488.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2019).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PARADIGMA. REQUISITO DA ATUALIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso, visto que o acórdão paradigma não é contemporâneo ao momento da oposição dos embargos de divergência.

2. Os embargos de divergência têm por objetivo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários na decisão de casos similares, sendo necessário que "o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ao momento da oposição dos

embargos de divergência" (EREsp 1.490.961/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/3/2018).

3. Em nova análise, evidencia-se que a embargante não cumpriu o requisito de admissibilidade dos embargos de divergência, nos termos do artigo 266 do RISTJ, segundo o qual: "Cabem embargos de divergência contra acórdão de Órgão Fracionário que, em recurso especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal".

4. Mesmo que assim não fosse, delimite-se que a discussão dos autos se resume em saber se a prescrição aplicada deve ser a da Súmula 85/STJ ou a prescrição do fundo do direito para os aposentados e pensionistas do extinto DNER terem os benefícios ao novo plano de cargos e salários do DNIT.

5. O acórdão embargado da Segunda Turma, nos autos do AgInt no ARESp n. 1.711.599/PR, foi proferido ao entendimento de que na hipótese em que o servidor público aposentado pretender a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa não incide a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação.

6. A colenda Primeira Seção, com idêntica temática dos autos, no mesmo sentido do acórdão embargado, pacificou o tema no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos. Precedente: AgInt nos ERESp n. 1.920.465/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

7. Assim sendo, não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

8. Agravo interno não provido. (AgInt nos ERESp n. 1.711.599/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI N. 12.153/09. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. EC N. 20/1998. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 85/STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I - No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, do exame conjunto dos arts. 18, *caput*, §§ 1º e 3º, e 19, *caput*, da Lei n. 12.153/2009, verifica-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material concernente a lei federal é admissível quando: (i) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; e (ii) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 do referido diploma legal.

II - No caso, a 4ª Turma Recursal do Estado do Paraná não observou a orientação assentada na Súmula n. 85/STJ. Esta Corte encampa entendimento segundo o qual, ausente a negativa do próprio direito reclamado, não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetivem a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Precedentes.

III - Não havendo a negativa expressa do direito pleiteado, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, permanecendo a relação de trato sucessivo, sendo aplicável a orientação contida na Súmula n. 85/STJ.

IV - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido. (PUIL 1.191/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/06/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. Não incide a Súmula 7/STJ quando, com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

2. O óbice previsto na Súmula 280/STF não incide na espécie, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

3. A posição adotada pelo Tribunal de origem está dissonante da orientação firmada na jurisprudência desta Corte, pela qual, em casos de pedido de equiparação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores da ativa, em razão da regra constitucional da paridade, não havendo negativa expressa da administração, a prescrição é de trato sucessivo, nos moldes da Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.421.772/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2019).

Com efeito, conforme consignado no pedido da parte agravante, em relação ao art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, bem como o art. 489, *caput* e § 1º, incisos I e II, deve-se ressaltar que a análise dos referidos dispositivos tornaram-se prejudicadas em relação a aplicação da Súmula 85/STJ no caso em tela.

Assim, não merece ser mantida a decisão ora agravada, haja vista a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vincendas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.283.056 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0094628-6

Número de Origem:

00111600187154 00302690420168210001 00400555620188217000 00517971520178217000
01572621320178217000 03094456620178217000 11600187154 1572621320178217000
302690420168210001 3094456620178217000 400555620188217000 517971520178217000
70072876824 70073931479 70075453308 70076748433

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLADIS TEREZINHA LINDENMEYER ALMADA

ADVOGADOS : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADORES: YASSODARA CAMOZZATO - RS028743
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLADIS TEREZINHA LINDENMEYER ALMADA

ADVOGADOS: JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
DANIEL SICA DA CUNHA - RS062209

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL
ADVOGADOS: YASSODARA CAMOZZATO - RS028743
JOSE CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024